Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2019.
Sala de Sessões do TRT da 3a. Região

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira
Presidente da Segunda Turma do TRT $3^{a}$ Região

Eleonora Leonel da Mata Silva
Secretária da $2^{\text {a }}$ Turma do TRT - $3^{\text {a Região }}$
Decisão Monocrática
Decisão Monocrática
Processo № TutCautAnt-0011225-47.2019.5.03.0000
Relator
REQUERENTE FRANCISCO PEREIRA DE MRANCISCO PEREIRA DE
MENDONCA
ADVOGADO $\quad$ ALESSANDRA MARIA SCAPIN(OAB:
REQUERIDO
LUCIA HELENA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região

0011225-47.2019.5.03.0000 - TutCautAnt

RELATOR: Lucas Vanucci Lins

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA

REQUERIDO: LUCIA HELENA CORREA

Para ciência do requerente:

As datas e documentos revelam que se trata de execução que se processa desde 2005, e as questões trazidas nos embargos de execução, no Agravo de Petição e neste pedido de tutela, são antigas, datam de 2016, e já eram de conhecimento do agravante desde então.

Portanto, não há qualquer urgência em tal discussão, muito menos algum perigo de dano ou prejuízo irreparável, data maxima venia, a justificar a liminar ou a antecipação de tutela pretendida. Qualquer irregularidade do processo, ou do leilão, poderá ser arguída oportunamente, na tramitação ordinária do processo, impedindo que haja algum prejuízo para as partes.

Assim, não há motivos a justificar a liminar ou a tutela antecipada pretendida, que ficam indeferidas.

Intime-se.

BELO HORIZONTE, 9 de Setembro de 2019.

Lucas Vanucci Lins

Desembargador(a) do Trabalho"

Certifico que esta matéria será divulgada no DEJT do dia 11/09/2019 e publicada no primeiro dia útil posterior, 12/09/2019.

## SILVA ROSA

## RECORRIDAS: JULIANA APARECIDA DA SILVA ROSA, VIA VAREJO S/A

Para ciência da reclamada:
"Vistos etc.

Não se desconhece que a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017 é possível substituir o depósito recursal em pecúnia por seguro garantia judicial (§ 11 do art. 899 da CLT). Ocorre que o seguro garantia juntado aos autos não atende ao disposto no § 10 do art. 899 da CLT ao prever o imediato levantamento do valor depositado, após o trânsito em julgado, em favor da parte vencedora. Portanto, existem cláusulas incompatíveis com esta previsão legal, tornando no caso sob exame o seguro garantia incompatível com o escopo do depósito. Uma interpretação racional e finalística da lei leva à conclusão de que o legislador não teve por objetivo permitir a sua substituição por seguro garantia que não guarde correspondência com o escopo do depósito recursal, podendo-se citar, por exemplo, no caso dos autos, as cláusulas $3 \mathrm{a}, 7 \mathrm{a}, 11$ e 14 das condições gerais, que cuidam respectivamente da possibilidade de alteração do seguro pelas partes contratantes, dos trâmites para caracterização do sinistro, inclusive versando sobre a possibilidade de sua não caracterização, da perda do direito à indenização e da possibilidade de extinção da garantia, situações que não guardam correspondência com o objetivo de garantia do juízo, criando obstáculos à sua imediata liberação à parte vencedora.

Assim sendo, assino à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

BELO HORIZONTE, 10 de Setembro de 2019.

